

ILMA.SRA DIRETORA DA OEI NO BRASIL E ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA-OEI

CONVITE Nº001/2014

A WEBAULA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EDUCAÇÃO EDITORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.954.022/0001-77, com matriz na Avenida do Contorno n 8.471 – 2º andar – Belo Horizonte e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.954.022/0002-58, -situada no SCS – Quadra 6, Bloco A – Lote 130 – Ed. Ermes- 7º andar em Brasília-DF, por seu representante legal vem tempestivamente a presença de V.Sas, de acordo com o item 12 – DOS RECURSOS do Edital do Convite Nº 001/2014 apresentar **RECURSO** contra a **REFORMULAÇÃO DO JULGAMENTO DA COMISSÃO INTERNA DE GESTÃO DE COMPRAS determinada pela Ilma. Diretora da OEI no Brasil**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de educação a distancia utilizando infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação para adaptação dos cursos s distancia do SEBRAE, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência, Anexo A do Edital, fazendo-o nos seguintes termos:

1. Da admissibilidade do Recurso

Se a Ilma. Diretora da OEI decidiu determinar a Comissão Interna de Gestão de Compras que reformulasse seu julgamento baseando-se na Nota Técnica Nº021 do Consultor Jurídico, que contraria o julgamento da Comissão **deve ser aberto o prazo recursal para todos os licitantes** e deveria também determinar a análise de todas as peças que compõe o processo, quando seriam constatadas segundo nossas observações em ata, recursos e contra razões outras irregularidades que contrariam o Princípio do Julgamento Objetivo conforme será demonstrado a seguir.

2. Breve Histórico das alegações da webAula desde a Ata de Abertura do Certame

Por ocasião da sessão de abertura a webAula fez constar na Ata as observações abaixo quanto ao não atendimento ao Edital por parte das concorrentes.

X

empresa Web Aula Produtos e Serviços para Educação Editora S/A. fez as seguintes observações: a) em relação aos documentos da empresa EPIC quanto ao fator técnico II: a Sra. Merilaine indicada para Design Instrucional, embora no currículo conste especialização, não foi juntado documento comprobatório; a Sra. Lorine Martins indicada como Webdesigner, no contrato de trabalho consta como programador Junior; os Srs. Francisco Neto e Regisson indicados como programadores, no contrato de trabalho consta como analista de infraestrutura, e não programador; o Sr. João Pedro da Cunha, indicado como programador, não consta contrato de trabalho; quanto à qualificação técnica da empresa, item 5, do anexo "A", deixou de apresentar a lista de endereço na internet, com o login e senha para acesso aos cursos a serem avaliados, perfazendo o mínimo de 1.000 horas de migração; deixou de apresentar os currículos mínimo dos membros da equipe técnica, item 5.3.2, do anexo A; quanto aos atestados: o atestado da American Express consta desenvolvimento de curso, e não migração, da mesma forma não informando o número de horas migradas; quanto à empresa Nova Educação: a) relativo ao fator I – os atestados do Governo de Goiás do Programa Providência e do Departamento de Polícia Federal, não constam que os cursos migrados obedeceram o padrão SCORM; não apresentou a relação da equipe técnica, conforme subitem 5.3.1 do anexo A; não apresentou a lista de endereços na internet, logins e senhas, para acesso aos cursos a serem avaliados; não apresentou o currículo resumido dos membros da equipe técnica; não juntou comprovantes do vínculo empregatício dos membros da equipe técnica. A

A ilustre Comissão Interna de Gestão de Compras assim se manifestou ao julgar as propostas:

I – CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO

Com relação às observações apresentadas pelos representantes das empresas participantes do certame, a Comissão teceu as seguintes considerações:

Web Aula Produtos e Serviços para Educação Editora S/A. fez as seguintes observações.

Em relação aos documentos da empresa EPIC:

- a) quanto ao fator técnico II: a Sra. Merilaine indicada para Design Instrucional, embora no currículo conste especialização, não foi juntado documento comprobatório.
Consideração da Comissão – A empresa indicou as Pedagogas Merilaine de Oliveira Macêdo e Fernanda Barbosa de Souza Lopes, não sendo necessária a comprovação de especialização.
- b) A Sra. Lorine Martins indicada como Webdesigner, no contrato de trabalho consta como programador Junior.
Consideração da Comissão – não foi exigido o vínculo empregatício para esse profissional.
- c) Os Srs. Francisco Neto e Regisson indicados como programadores, no contrato de trabalho consta como analista de infraestrutura, e não programador.
Consideração da Comissão - não foi exigido o vínculo empregatício para esses profissionais.
- d) O Sr. João Pedro da Cunha, indicado como programador, não consta contrato de trabalho.
Consideração da Comissão – não foi exigido o vínculo empregatício para esse profissional.
- e) Quanto à qualificação técnica da empresa, item 5, do anexo “A”, deixou de apresentar a lista de endereço na internet, com o login e senha para acesso aos cursos a serem avaliados, perfazendo o mínimo de 1.000 horas de migração.
Consideração da Comissão – em 18 de julho, a Comissão publicou na página da OEI/Licitações a Informação IV, com o seguinte teor: “O subitem 4.9.1.1.1 - O Fator Técnico I – Item a ser avaliado referente à empresa, está solicitando, para fins de pontuação, que o/s atestado/s apresentado/s, sejam acompanhado de relação dos cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no mínimo 1.000(mil) horas, não impedido, assim, a participação dessa empresa. Caso dúvida houver, a Comissão poderá proceder a diligência saneadora junto ao signatário do Atestado.”
- f) Deixou de apresentar os currículos mínimo dos membros da equipe técnica, item 5.3.2, do anexo A.
Consideração da Comissão – os documentos para pontuação substituem os currículos, pois só foram exigidos, para fim de avaliação técnica, a qualificação dos componentes da equipe.

3. A modalidade e o tipo de licitação escolhida pela OEI, e os critérios objetivos para o julgamento das Propostas Técnicas.

O Art.5º do Regulamento de Licitações do Sebrae define as modalidades de licitação, tendo sido escolhida o CONVITE, o Art.8º do mesmo Estatuto define os tipos de licitação, tendo sido o escolhido a TÉCNICA E PREÇO.

“ Art. 8º - Constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço;

II - a de técnica e preço;

III - a de maior lance ou oferta, nas hipóteses do inciso III, alínea "b" do art .6º.

§ 1º - O tipo de licitação técnica e preço será utilizado preferencialmente para contratações que envolvam natureza intelectual ou nas quais o fator preço não seja exclusivamente relevante, e, neste caso, desde que justificado tecnicamente. →

§ 2º - Nas licitações de técnica e preço a classificação dos proponentes será feita de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos estabelecidos no instrumento convocatório, que serão objetivos.”

Subentende-se que a OEI ao definir o tipo de licitação o escolheu em função da singularidade do objeto que requer a contratação de empresas especializadas com comprovada experiência no objeto dos serviços, pois os mesmos envolvem natureza intelectual.

Em função desta singularidade a OEI definiu dois Fatores Técnicos para avaliar a capacidade dos licitantes:

4.9.1.1 – O Fator Técnico I – Item a serem avaliados referentes a empresa.

4.9.1.1.1 – O Fator Técnico I – Item a serem avaliados referentes à empresa.

Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou está prestando serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet no padrão SCORM 1.2; Relacionar em um Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 1.000 (mil) horas</i>	Pontuação
Apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica comprovando ter prestado, ou estar prestando, serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao Atestado os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 1.000 (mil) horas</i> .	20
Apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica comprovando ter prestado, ou estar prestando, serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 1.500 (mil e quinhentas) horas</i> .	30
Apresentou mais de 03 (três) atestados de capacidade técnica comprovando ter prestado, ou estar prestando, serviços de migração/transposição de cursos/disciplinas e conteúdos educacionais a serem cursados via internet	50

no padrão SCORM 1.2, relacionando Anexo ao(s) Atestado (s) os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, totalizando no <i>mínimo 2.000 (mil e quinhentas) horas</i> .	
Pontuação Máxima no Fator	50

4.9.1.2 – O Fator Técnico II – Formação da Equipe Técnica indicada pela empresa licitante

4.9.1.1.2– Fator Técnico II - Formação da Equipe Técnica indicada pela empresa licitante.

Para esse Fator Técnico obter-se-á pontuação mediante a formação acadêmica de cada componente da Equipe Técnica, exceto o Responsável Técnico. Sua comprovação dar-se-á por meio de cópia de diploma ou certificado de conclusão do/s respectivo/s curso/s...	Pontuação
<p>03 (três) profissionais – programadores - graduados em Tecnologia da Informação ou Tecnologia Educacional ou Ciência da Computação ou Sistemas de Informação e Desenvolvimento de Jogos Digitais;</p> <p>01 (um) profissional – revisor de texto – graduado em Letras;</p> <p>01 (um) profissional – web designer - graduado em Computação ou área afim; e</p> <p>01 (um) profissional com <u>vínculo empregatício</u> – designer instrucional - graduado em Pedagogia ou Tecnologias Educacionais ou em qualquer área, devendo, neste caso, possuir pós graduação <i>lato sensu</i> – especialização - na área de Pedagogia, Educação ou Educação a Distância.</p>	30
<p>03 (três) profissionais – programadores - graduados em Tecnologia da Informação ou Tecnologia Educacional ou Ciência da Computação ou Sistemas de Informação e Desenvolvimento de Jogos Digitais;</p> <p>01 (um) profissional – revisor de texto – graduado em Letras;</p> <p>01 (um) profissional – web designer - graduado em Computação ou área afim; e</p> <p>01 (um) profissional – designer instrucional - <u>com vínculo empregatício</u> graduado em Pedagogia ou Tecnologias Educacionais ou em qualquer área, devendo, neste caso, possuir pós graduação <i>strictu sensu</i> –Mestrado - na área de Pedagogia, Educação ou Educação a Distância.</p>	40
<p>03 (três) profissionais – programadores - graduados em Tecnologia da Informação ou Tecnologia Educacional ou Ciência da Computação ou Sistemas de Informação e Desenvolvimento de Jogos Digitais;</p> <p>01 (um) profissional – revisor de texto – graduado em Letras;</p> <p>01 (um) profissional – web designer - graduado em Computação ou área afim, com <u>vínculo empregatício</u>; e</p> <p>01 (um) profissional – designer instrucional - com <u>vínculo empregatício</u>, graduado em Pedagogia ou Tecnologias Educacionais ou em qualquer área, devendo, neste caso, possuir pós graduação <i>strictu sensu</i> (Doutorado) na área de Pedagogia, Educação ou Educação a Distância.</p>	50
Pontuação Máxima no Fator	50

Nos documentos que compõe todo e qualquer procedimento licitatório deve estar definida de forma clara e objetiva os critérios de julgamento e a forma como serão comprovadas as exigências feitas pela instituição que esta realizando a licitação.

Utilizando o Princípio do Julgamento Objetivo, competentemente elencado pelo Consultor jurídico: 

Todo e qualquer processo licitatório, seja aqueles em que se aplica diretamente a Lei Federal nº 8.666/93, sejam aqueles em que se aplicam outras normas jurídicas como esta ou até mesmo aquelas inspiradas nas normas internas desta OEI deve pautar-se pelo importante **Princípio do Julgamento Objetivo**.

Corolário do julgamento objetivo é a estrita e obrigatória vinculação ao edital, outro sagrado princípio, que veda que o órgão ou ente imponha qualquer tipo de exigência de qualquer natureza ou ordem que não aquelas previstas no edital normativo.

Desde a resposta da Comissão às nossas observações que fizemos constar na Ata e agora com o conteúdo da Nota Técnica especialmente as interpretações do Ilustre Consultor Jurídico quanto as exigências editalícias e de seus anexos, esta clara a não observância do **Princípio do Julgamento Objetivo**, já que não estão sendo obedecidas as disposições do Edital e seus anexos, conforme passamos a demonstrar:

- a) **O Fator Técnico I** varia a quantidade de pontos em função da quantidade de atestados e da quantidade de horas migradas.

E exige como comprovação a apresentação de atestados, contendo em um anexo os cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas.

No item 5. do Anexo A – Termo de Referência estão listadas exigências complementares que são condição para a comprovação e obtenção dos pontos dos Atestados, dentre elas:

As letras a) e b) do item 5.2 definem claramente os serviços que devem constar no Atestado, para serem validos.

O item 5.2.1. determina que seja anexada a proposta a “Lista de endereços na internet, logins e senhas para acesso aos cursos a serem avaliados perfazendo o mínimo de 1.000 (mil) horas de migrações.”

Antes da sessão de abertura uma licitante assim se manifestou: – “Por contrato com nossas empresas, não podemos fornecer acessos aos cursos deles, como devemos proceder?”

A comissão respondeu:

“**O Fator Técnico I** – Item a ser avaliado referente a empresa, esta solicitando, para fins de pontuação, que o/s atestado/s apresentado/s, sejam acompanhado de relação dos cursos/disciplinas migradas, com o nome e a quantidade de horas, não impedido, assim, a participação dessa empresa.”

Caso dúvida houver, a Comissão poderá proceder a diligencia saneadora junto ao signatário do Atestado.”

A Comissão contrariou e afrontou o que dispõe o Edital, sendo que o acesso aos cursos é fundamental para comprovar a realização dos serviços, se assim não fosse não deveria ter sido exigido.

Além de contrariar o Edital a Comissão **não realizou a diligência junto ao signatário do Atestado**, este fator é decisivo para comprovar os serviços realizados.

Todas as empresas possuem cláusulas de confidencialidade nos seus contratos que não permitem a divulgação dos conteúdos, no entanto conseguem obter autorizações específicas de seus contratantes para casos como este, onde não haverá riscos para suas regras de comércio.

- b) **O Fator Técnico II** – em todas as faixas de pontuação 30, 40 e 50 pontos a quantidade, a formação acadêmica básica (graduação) são iguais para todos os profissionais (programadores, revisor de texto e webdesigner);

A única diferenciação é quanto ao vínculo empregatício e a titulação do Designer Instrucional:

- para 30 pontos deve possuir pós graduação *lato sensu* - Especialização;
- para 40 pontos deve possuir pós graduação *strictu sensu* – Mestrado;
- para 50 pontos deve possuir pós graduação *strictu sensu* – Doutorado.

A intenção explícita na redação é de valorizar a titulação do Designer Instrucional, se assim não fosse, não haveria necessidade de constar tal diferenciação de pontos, pois quem apresentasse um Pedagogo ou Tecnólogo Educacional obteria os pontos.

Quando apontamos na Ata que os profissionais:

- Sra. Lorine Martins indicada como webdesigner, constava em seu contrato de trabalho como programadora junior, não era para questionar o vínculo empregatício como pressupõe a comissão em sua resposta e sim para afirmar, **que não poderia ser considerada como webdesigner para efeitos da pontuação já que o documento oficial de vínculo o contrato de trabalho da mesma, consta como programadora junior;**

- Da mesma forma os Srs. Francisco Neto e Regisson indicados como programadores, no **contrato de trabalho consta como analista de infraestrutura, do mesmo modo não poderiam ser considerados para a obtenção da pontuação;**

A empresa EPIC também deixou de cumprir a exigência do item 5.3.2 do Anexo A do edital que assim dispõe:

“5.3.2. Conter currículo resumido de todos os membros da equipe técnica vinculada a proposta constando o tempo de experiência em trabalhos de cursos a distancia via internet.”

Quanto a exigência acima a Comissão assim se manifestou: 

“Consideração da Comissão - Os documentos para a pontuação substituem os currículos, pois só foram exigidos, para fins de avaliação técnica, a qualificação dos componentes da equipe”.

Mais uma vez a Comissão afronta e não cumpre as determinações do Edital, se o Edital exigiu os currículos, não pode a comissão decidir que os documentos para pontuação substituem os currículos.

A quais documentos de pontuação a comissão se refere, a listagem da EPIC constando os nomes e as ocupações para as quais foram indicados? Esta claro que a intenção da equipe técnica ao exigir os currículos resumidos era a de comprovar a experiência dos profissionais nas ocupações para as quais estavam sendo indicados. Se assim não fosse não deveria ter sido feita tal exigência.

4. DA CONCLUSÃO;

Ante todo o exposto, e em função das provas materiais acima elencadas a webAula requer:

4.1. Que seja suspensa a abertura dos envelopes de Habilitação;

4.2. Que a Sra. Diretora da OEI no Brasil determine que consultoria jurídica analise os pontos atacados pela webAula especialmente quanto a observância do Princípio do Julgamento Objetivo, para que as exigências editalícias sejam cumpridas por todos os licitantes, especialmente:

- comprovar que os cursos que constam dos atestados dos licitantes foram efetivamente migrados, com o acesso aos mesmos em endereço na internet. Realizando as diligências in loco conforme previsto pela Comissão;

- não considerar os técnicos indicados para as funções que não tenham apresentado o currículo mínimo que comprove suas experiências conforme exigência do item 5.3.2 do Anexo A;

- Não considerar os pontos do Fator Técnico II para a empresa que não apresentou as comprovações de pós graduação de seus técnicos.

Lembramos que em todos nossos recursos e contrarrazões solicitamos a subida para análise da instancia superior.

Brasília 20 de agosto de 2014.

Atenciosamente.



Eli Valter Gil Filho
Diretor Executivo